



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 675-81.2014.6.21.0000  
Candidata: Tania Maria Nocolodi  
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes**

**PARECER**

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Baixados os autos em diligência, a fim de que a requerente comprovasse sua filiação partidária, trouxe aos autos informação no sentido de que se trata de policial militar da ativa da Brigada Militar, havendo a informação de que se desincompatibilizou das funções, a contar de 04/07/2014, a fim de concorrer a cargo eletivo, conforme informação juntada à fl. 31.

Em situações tais, o candidato não se encontra sujeito a prazo de desincompatibilização, tampouco precisa de filiação partidária, bastando o pedido de registro após a escolha em convenção.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.**

**1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 372 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifou-se)

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

**1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária** (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CONSULTA nº 1014, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01 )

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
Procurador Regional Eleitoral